

# **PROJETO DE LEI N.º 7.078, DE 2010**

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre maquinaria, nas condições que estabelece.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE Á (AO) PL 1810/2003.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre tratores e caminhões que especifica.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por órgãos da Administração Pública Municipal direta e suas autarquias, os seguintes produtos relacionados na TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6006, de 2006:

I\_ os tratores classificados nos códigos NCM 8701.10.00, NCM 8701.20.00, NCM 8701.30.00 e NCM 8701.90.10;

II\_ os caminhões guindastes classificados nos códigos NCM 8705.10.10 e NCM 8705.10.90; e

III\_ os caminhões-betoneiras classificados no código NCM 8705.40.00.

§ 1º: A isenção de que trata o *caput* condiciona a destinação dos bens às atividades próprias dos beneficiados, sob pena de serem cobrados do adquirente o tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 2º: A inobservância do disposto no §1º sujeita ainda o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A grande maioria das Prefeituras deste País encontra-se em situação financeira insustentável, como todos sabemos.

No entanto, apesar do desequilíbrio entre receitas escassas e despesas crescentes, cabe aos Municípios os serviços públicos locais, os programas

de educação e ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde, ambos em cooperação com a União e Estados, além do adequado ordenamento territorial, entre outras atividades.

Neste sentido, a aquisição incentivada de maquinaria para a execução de obras públicas de manutenção, reparo e abertura de logradouros é oportuna e devida.

Muito embora vários dos bens em tela tenham sido desonerados do IPI, por meio da alíquota zero, nos últimos tempos, tal tributação não garante efetiva desoneração, nos moldes da isenção.

Tanto é assim que após período de desoneração alguns dos bens em tela, basicamente tratores e caminhões, voltaram a ter a tributação restabelecida, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Pela justeza do projeto de lei que ora encaminhamos, e seus reflexos na vida dos munícipes, contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado ELIENE LIMA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 3° da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

# CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1)Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 350, ângulo de saída mínimo de 240, ângulo de rampa mínimo de 280, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO '										
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).										
8701.10.00	-Motocultores	0									
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5									
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0									
8701.90	-Outros										
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0									
8701.90.90	Outros	5									
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0									
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.										
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25									
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10									
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0									
8702.90	-Outros										
8702.90.10	Trólebus	0									
8702.90.90	Outros	25									
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10									
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0									
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.										
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45									
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:										
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>	7									
8703.22	De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³										
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13									
8703.22.90	Outros	13									
8703.23	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³										

8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
3703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
3703.24	De cilindrada superior a 3.000cm <sup>3</sup>	
3703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
3703.24.90	Outros	25
3703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
3703.31	De cilindrada não superior a 1.500cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm3	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup>	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
3704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
3704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
3704.22.20	Com caixa basculante	5
3704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
3704.22.90	Outros	5
3704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
3704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10

	Te or province	<i>-</i>
07040400	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
07040400	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões- guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
	-Pára-choques e suas partes	5
8708.10.00	FPara-choodies e suas partes	כי

8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5

8708.93.00	Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Barras	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
<b>87.09</b> 8709.1	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.  -Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00 8709.90.00	Outros	<u> </u>
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	4.5
07 11.10.00	room motor de pistao alternativo de cilindrada não superior a socin-	15
	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	15
8711.20		25
8711.20 8711.20.10	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	
8711.20 8711.20.10 8711.20.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	25
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	25 25
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³  Outros	25 25 25
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	25 25 25 25 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	25 25 25 25 35 35
8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	25 25 25 25 35 35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³  Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³  Outros  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³  -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³  -Outros	25 25 25 25 35 35 35

	1	Ī
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	Selins	12
8714.19.00	Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	5
8716.39.00	Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

• • • • • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	•••	• • • •	•••	• • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	••••	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • • •
• • • • • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •		• • • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	•••	• • • •	• • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •	• • • •	• • • • •	• • • • •	•			

## FIM DO DOCUMENTO